

MANUAL DE ATUAÇÃO

PARA PROMOTORIAS

Atualizado até o Ato Conjunto
PGJ/PROCON nº 01/2024

**PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE CONSUMO NO
ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

MANUAL DE ATUAÇÃO

PARA PROMOTORIAS

Conforme Ato Conjunto PGJ/PROCON
Nº 04/2020, atualizado até o Ato
Conjunto PGJ/PROCON nº 01/2024

Procurador-Geral de Justiça
Cleandro Alves Mendes de Moura

Subprocuradora-Geral
de Justiça Institucional
Martha Celina de Oliveira Nunes

Subprocurador-Geral de
Justiça Administrativa
Hugo de Sousa Cardoso

Subprocurador-Geral de
Justiça Jurídica
Rodrigo Roppi de Oliveira

Chefe de Gabinete da
Procuradoria Geral de Justiça
Cláudia Pessoa Marques da Rocha Seabra

Diretora Geral do CEAFF MPPI
Teresinha de Jesus M. Borges Campos

Coordenador-Geral do Procon/MPPI
Coordenador do SEDC
Nivaldo Ribeiro

Coordenador de Comunicação
Social do MPPI
Edigar Nogueira Brandão Neto

Coordenador Técnico do
Procon/MPPI
Edivar Cruz Carvalho

Setor de Pesquisa e Educação para
o Consumidor do Procon/MPPI
Ricardo Alves Mendes de Moura

Escola Estadual de Defesa
do Consumidor (EEDC)
Sheyla Maria Leite Albuquerque

Colaboração Assessoria de
Planejamento e Gestão do MPPI
Vicente Oliveira Miranda Filho

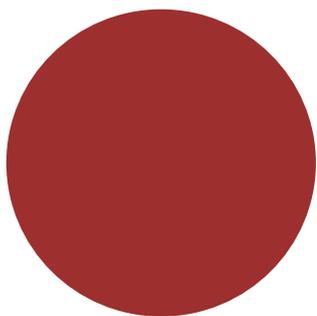
Edição Gráfica
João Victor Rolin Saraiva

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5	PROCESSO ADMINISTRATIVO	15
REDE DE PROMOTORIAS	6	INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	16
APLICABILIDADE DO ATO: PODER DE POLÍCIA	9	NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR ACERCA DA INSTAURAÇÃO	18
ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR FORNECEDORES	10	APRESENTAÇÃO DA DEFESA	19
ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO	11	TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA	20
INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	12	TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)	22
O QUE SÃO MEDIDAS CAUTELARES?	14	DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INTRODUÇÃO	23
		DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA	25
		CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR	27
		ATENUANTES E AGRAVANTES	30
		REPERCUSSÃO COLETIVA / DIFUSA	33
		EFEITO SUSPENSIVO	38
		DIVULGAÇÃO DE FORNECEDORES INFRATORES	40
		CONSIDERAÇÕES FINAIS	41

INTRODUÇÃO

O Ato Conjunto PGJ/PROCON Nº 04/2020 (doravante denominado Ato) visa a garantir a efetividade da defesa do consumidor pelo Ministério Público do Estado do Piauí, seja por facilitar a atuação integrada das Promotorias com essa atribuição, seja por proporcionar a uniformização dos procedimentos por elas instaurados, conforme estabelece a Lei Complementar Estadual nº 36/2004, Código de Defesa do Consumidor seu respectivo Decreto regulamentador de nº 2.181/97.



REDE DE PROMOTORIAS

A Rede de Promotorias do Consumidor, formada por no mínimo 01 membro de cada regional (Ato PGJ nº 956/2019), auxilia o PROCON a planejar e executar a Política Estadual de Consumo. Reunindo-se preferencialmente por videoconferência, a rede contribui para a integração na atuação do MPPI na defesa do consumidor (art. 2º).

, Uso do sistema SEI-MPPI como meio exclusivo para trâmite de pedido de apoio à Rede

Nº	REGIÃO	MUNICÍPIOS
01	TERESINA	Agricolândia, Água Branca, Alto Longá, Altos, Barra d'Alcântara, Barro Duro, Beneditinos, Coivaras, Curralinhos, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Francinópolis, Hugo Napoleão, José de Freitas, Lagoa Alegre, Lagoa do Piauí, Lagoinha do Piauí, Miguel Alves, Miguel Leão, Monsenhor Gil, Nazária, Novo Santo Antônio, Olho d'Água do Piauí, Passagem Franca do Piauí, Pau D'Arco, Prata do Piauí, Santa Cruz dos Milagres, Santo Antônio dos Milagres, São Félix do Piauí, São Gonçalo do Piauí, São Miguel da Baixa Grande, São Pedro do Piauí, Tanque do Piauí, Teresina, União e Várzea Grande.
02	PARNAÍBA	Bom Princípio do Piauí, Buriti dos Lopes, Cajueiro da Praia, Caraúbas do Piauí, Caxingó, Cocal, Cocal dos Alves, Ilha Grande, Luís Correia, Murici dos Portelas e Parnaíba.

03

PIRIPIRI

Barras, Batalha, Boa Hora, Boqueirão do Piauí, Brasileira, Cabeceiras do Piauí, Campo Largo do Piauí, Capitão de Campos, Cocal de Telha, Domingos Mourão, Esperantina, Joaquim Pires, Joca Marques, Lagoa de São Francisco, Luzilândia, Madeiro, Matias Olímpio, Milton Brandão, Morro do Chapéu do Piauí, Nossa Senhora dos Remédios, Pedro II, Piracuruca, Piripiri, Porto, São João da Fronteira, São João do Arraial e São José do Divino.

04

CAMPO MAIOR

Assunção do Piauí, Buriti dos Montes, Campo Maior, Castelo do Piauí, Jatobá do Piauí, Juazeiro do Piauí, Nossa Senhora de Nazaré, São João da Serra, São Miguel do Tapuio e Sigefredo Pacheco.

05

PICOS

Acauã, Alagoinha do Piauí, Alegrete do Piauí, Aroazes, Aroeiras do Itaim, Belém do Piauí, Betânia do Piauí, Bocaina, Caldeirão Grande do Piauí, Campo Grande do Piauí, Caridade do Piauí, Curral Novo do Piauí, Dom Expedito Lopes, Francisco Macedo, Francisco Santos, Fronteiras, Geminiano, Inhuma, Ipiranga do Piauí, Itainópolis, Jacobina do Piauí, Jaicós, Lagoa do Sítio, Marcolândia, Massapê do Piauí, Monsenhor Hipólito, Novo Oriente do Piauí, Padre Marcos, Paquetá, Patos do Piauí, Paulistana, Picos, Pimenteiras, Pio IX, Queimada Nova, Santa Cruz do Piauí, Santana do Piauí, Santo Antônio de Lisboa, São João da Canabrava, São José do Piauí, São Julião, São Luís do Piauí, Simões, Sussuapara, Valença do Piauí, Vera Mendes, Vila Nova do Piauí e Wall Ferraz.

06

OEIRAS

Bela Vista do Piauí, Cajazeiras do Piauí, Campinas do Piauí, Colônia do Piauí, Conceição do Canindé, Floresta do Piauí, Isaias Coelho, Oeiras, Paes Landim, Ribeira do Piauí, Santa Rosa do Piauí,

	OEIRAS	Santo Inácio do Piauí, São Francisco de Assis do Piauí, São Francisco do Piauí, São João da Varjota, São Miguel do Fidalgo, Simplício Mendes e Socorro do Piauí.
07	FLORIANO	Amarante, Angical do Piauí, Antônio Almeida, Arraial, Baixa Grande do Ribeiro, Bertolândia, Canavieira, Colônia do Gurgueia, Eliseu Martins, Flores do Piauí, Floriano, Francisco Ayres, Guadalupe, Itaueira, Jardim do Mulato, Jerumenha, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Nazaré do Piauí, Pajeú do Piauí, Palmeirais, Pavussu, Porto Alegre do Piauí, Regeneração, Ribeiro Gonçalves, Rio Grande do Piauí, São José do Peixe, Sebastião Leal e Uruçuí.
08	CORRENTE	Alvorada do Gurgueia, Avelino Lopes, Barreira do Piauí, Bom Jesus, Corrente, Cristalândia do Piauí, Cristino Castro, Curimatá, Currais, Gilbués, Júlio Borges, Monte Alegre do Piauí, Morro Cabeça do Tempo, Palmeira do Piauí, Parnaguá, Redenção do Gurgueia, Riacho Frio, Santa Filomena, Santa Luz, São Gonçalo do Gurgueia e Sebastião Barros.
09	SÃO RAIMUNDO NONATO	Anísio de Abreu, Bonfim do Piauí, Brejo do Piauí, Campo Alegre do Fidalgo, Canto do Buriti, Capitão Gervásio Oliveira, Caracol, Coronel José Dias, Dirceu Arcoverde, Dom Inocêncio, Fartura do Piauí, Guaribas, João Costa, Jurema, Lagoa do Barro do Piauí, Nova Santa Rita, Pedro Laurentino, São Braz do Piauí, São João do Piauí, São Lourenço do Piauí, São Raimundo Nonato, Tamborim do Piauí e Várzea Branca.

APLICABILIDADE DO ATO: PODER DE POLÍCIA

O Ato aplica-se aos desdobramentos do poder de polícia em matéria de consumo. O conceito legal de poder de polícia se encontra no art. 78 caput do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Em decorrência do interesse público, para evitar abusividades, o Estado impõe obrigações de não-fazer aos fornecedores no mercado de consumo, limitando sua atuação. Além de impor tais normas, cabe ao Estado proceder com fiscalização para revelar seus cumprimentos. Uma vez verificada possível infração, faz-se necessário a instauração de processo administrativo antes que seja aplicada sanção administrativa.

Aproximando-se da normatização vigente nos Estados do Ceará e Minas Gerais, a Constituição do Piauí, através do seu art. 148, confiou a coordenação da defesa do consumidor ao Ministério Público. A nível infraconstitucional, a Lei Complementar nº 36/2004 reforçou o papel do MPE no exercício do poder de polícia nas relações de consumo, atribuindo ao PROCON Estadual e às Promotorias de Consumo a tarefa de aplicar sanções em caso de infração ao CDC e normas correlatas.

Em adequação a essa realidade, o art. 85 do Ato reserva ao Inquérito Civil apenas às matérias de consumo não relacionadas ao art. 78 do CTN.

ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR FORNECEDORES

Atos ilícitos praticados no mercado de consumo por fornecedores, quando não descobertos por fiscalizações realizadas de ofício, costumam chegar ao conhecimento do Ministério Público na forma de reclamação, representação ou denúncia. Comumente, a reclamação é apresentada por consumidor na busca de interesse individual, enquanto na denúncia o relato costuma ter abrangência coletiva. Já a representação é feita por advogados ou entidades públicas ou privadas visando resguardar interesses de terceiros nas relações de consumo.

Para efeito do Ato, no entanto, não há razão prática para realizar tal distinção, devendo todas serem classificadas Reclamação (4º caput c/c 56 §1º).

A forma de veiculação da reclamação também é flexibilizada, admitindo-se a forma presencial, telefonema, e-mail, redes sociais ou aplicativos de mensagens oficialmente disponibilizados à população, com o adequado e respectivo registro no sistema próprio da instituição (SIMP).

Exige-se, todavia, que o consumidor seja identificado. E vedado o anonimato (5º, §8º).

Recebida a reclamação, a Promotoria deve registrá-la no SIMP, tendo o prazo de 30 dias (contados do recebimento pela secretaria), prorrogável uma única vez por mais 90 dias (4º, §1º), para colher informações e provas que formem convicção acerca da medida a ser tomada (arquivamento, investigação preliminar, processo administrativo e ação civil pública).

Atenção!

E obrigatório sempre consultar o CNPJ do fornecedor no banco de dados SIMP a partir da interoperabilidade com o sistema BID. Duplicidades cadastrais dificultam a análise dos dados pelo PROCON Estadual e o planejamento da Política Estadual de Consumo.

ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO

O arquivamento da reclamação pode ocorrer quando o fato:

- a) já objeto de investigação preliminar, processo administrativo ou ação civil pública;
- b) é lícito;
- c) já se encontra solucionado; ou
- d) representa ameaça a direito individual.

Neste último caso, o consumidor deverá ser encaminhado ao PROCON mais próximo ou, caso não haja no município, à Defensoria Pública ou Juizado Especial local. Também é possível informar ao consumidor a existência de outros meios de solução adequada do conflito (vide teoria do Sistema Multiportas), a exemplo de reclamação junto ao site “Consumidor.gov.br”.

O consumidor deve ser cientificado do arquivamento, preferencialmente por e-mail. A notificação indicará a possibilidade de recurso no prazo de 10 dias úteis contados da intimação. O recurso será direcionado à Promotoria responsável pelo arquivamento, que terá 3 dias úteis para reconsiderar. Caso não o faça, remeterá para análise da Junta Recursal, que não conhecerá recursos intempestivos.

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Havendo indícios mínimos de ilicitude, a Promotoria pode optar pela conversão da reclamação em Investigação Preliminar. Nela, poderá agir mediante medidas administrativas cautelares, TACs ou recomendações. Deve ser concluída em 60 (sessenta) dias, prorrogável justificadamente por mais 30 (trinta) dias. Nesse prazo, poderá requisitar informações dos fornecedores visando formar melhor convicção sobre os fatos.

Atenção!

A recusa às requisições podem caracterizar crime de desobediência, bem como sanção administrativa de multa (10, §2º).

Atenção!

Não é possível a geração de boletos de multa ou encaminhamento deste para cobrança executiva pela Procuradoria Geral do Estado sem que haja número CNPJ do fornecedor cadastrado no SIMP. O BID pode auxiliar na identificação e localização de fornecedores (6º, §4º, I).

A investigação preliminar poderá ser arquivada (devendo o consumidor ser notificado e informado sobre a possibilidade de recurso, da mesma forma que no arquivamento da reclamação) ou, caso os indícios de infração sejam substanciais, convertida em processo administrativo. Outrossim, é possível celebrar TAC (sem transação administrativa).

Atenção!

Diferentemente do que ocorre no Processo Administrativo, a Investigação Preliminar pode ser arquivada sem o necessário reexame da Junta recursal. A Junta só analisará a IP arquivada caso haja recurso por parte do consumidor (7º, §5º).

	INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR	PROCESSO ADMINISTRATIVO
Objetivo	Encontrar indícios de infração e sua respectiva autoria	Apurar materialidade dos indícios de infração, bem como escolha e gradação da sanção cabível
Instrumento	Medida cautelar (6º, §1º) ex: Apreensão e Interdição (6º, §3º e 56 CDC)	Medida cautelar (6º, §2º), ex: Apreensão e Interdição (6º, §3º e 56 CDC)
Instrumento	Recomendação (6º, §1º)	Recomendação (6º, §2º e 18/19)
Instrumento	TAC (6º, §1º, 18 §4º)	TAC (6º, §2º)
Instrumento	Incompatível com TTA (6º, §1º)	Transação administrativa (6º, §2º e 17)
Arquivamento	Salvo recurso do consumidor, não é analisado pela JURCON (7º, §5º)	Reexame necessário pela JURCON, independentemente da manifestação do consumidor (44 §2º)
Prazo para conclusão (ficam suspensos em caso de celebração de TAC/TAC - 23)	60 + 30 dias (7º, §1º)	3 anos (10, §3º)
Possibilidade de requisitar informações?	Sim (7º, caput)	Sim (16, caput)
Necessidade de notificar o fornecedor apresentar defesa em relação à possível aplicação do 56 do CDC?	Não	Sim (12)

O QUE SÃO MEDIDAS CAUTELARES?

No âmbito do processo administrativo de consumo, há situações urgentes que ensejam decisão que afeta o patrimônio do fornecedor sem que haja tempo hábil para apresentação de defesa, onde o interesse público relativiza temporariamente o devido processo legal.

Exemplo: tendo ciência de estabelecimento que prepara alimentos absolutamente fora dos padrões de qualidade, a Promotoria de Justiça pode determinar, antes de decisão definitiva de primeira instância, visando estancar de imediato a lesão à saúde dos consumidores, a interdição cautelar do estabelecimento. Nesse caso, em observância ao §3º do art. 18 do Decreto Federal 2.181/97, deve haver confirmação da decisão pela Vigilância Sanitária. A medida cautelar pode ser revertida mediante simples despacho da autoridade.

As cautelares podem ser antecedentes (anteriores ou contemporâneas à instauração do PA) ou incidentes, isto é, posteriores à notificação para apresentação de defesa do consumidor).

PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo de consumo é, em essência, fruto de direito fundamental do fornecedor constante no art. 5º LIV da Constituição Federal. Seus bens não podem ser afetados (por multas administrativas) sem que seja respeitado o devido processo legal.

Antes da decisão sancionatória, o fornecedor tem o direito de ser ouvido, apresentar provas e influenciar a decisão do órgão julgador e seu órgão revisor, tudo conforme sequência de atos previamente estabelecida em lei.

Observação: As esferas cível, administrativa e penal não se confundem. O ressarcimento de danos causados a consumidores na esfera judicial, por exemplo, não obsta concomitante processo de sanção administrativa.

Importante!

Não havendo plena identificação do fornecedor, é possível instaurar a IP com a opção “a apurar” no SIMP. Porém, não é possível converter a IP em PA sem que seja cadastrado o CNPJ do fornecedor.

Atenção!

Um mesmo fato pode ensejar duas sanções de natureza administrativa sem configurar bis in idem (vide Art. 8º, §2º e art. 18 §2º do Decreto Federal 2181/97 e jurisprudência do STJ).

Exemplo: uma mesma infração coletiva na área de telefonia pode ensejar sanção por parte do PROCON e ANEEL. Isto por que a primeira, de natureza consumerista, não se confunde com a sanção de natureza estritamente regulatória.

Outro exemplo: sanções aplicadas por PROCON e IMEPI por bomba de combustível irregular. Mais um exemplo: sanções aplicadas pela ANP e PROCON por combustível fora dos padrões de qualidade.

INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

O processo administrativo pode ser deflagrado por despacho ou auto de infração.

O despacho pode ser exarado após a autoridade se deparar com indícios substanciais de infração à legislação de consumo, seja por provocação (reclamação, denúncia ou representação) ou de ofício (deparando-se com notícia jornalística, por exemplo).

O auto de infração é ato que compete aos fiscais do PROCON. São emitidos geralmente no local da infração, onde o fiscal, munido de fé pública, retrata os fatos que presenciou, indica o dispositivo legal possivelmente infringido e, nesse momento, já notifica o fornecedor para apresentar defesa em sede de processo administrativo. Vale ressaltar que o auto de infração não é revestido de presunção absoluta de veracidade. Assim, sempre que possível, deve ser acompanhado por fotografias e documentos a respeito dos fatos relatados.

Observação:

Recebido o auto de infração pela fiscalização, a secretaria unificada certificará a juntada deste para aguardar o prazo fixado no ato de autoridade administrativa.

Importante!

Em regra, deparando-se com infração, no local onde ela ocorreu, o fiscal pode lavrar auto de infração, dando início ao processo administrativo, que poderá culminar nas penalidades do art. 56 do CDC. No entanto, em se tratando de micro e pequenas empresas, é sob pena de nulidade, é necessário que o processo contenha auto de advertência, comprovando que o fornecedor foi orientado sobre a ilicitude de sua conduta.

Auto de advertência

Lei Complementar Estadual nº 36/2004.

Art. 11

§ 1º O Coordenador Geral regulamentará, privativamente, a atuação dos agentes fiscais. Em caso de constatação de infrações destituídas de ofensividade, será lavrado Auto de Advertência, oportunizando ao fiscalizado a adequação de sua conduta, sendo cabível a lavratura de Auto de Infração para as hipóteses em que haja lesividade, ainda que em potencial, ou em caso de reincidência de infração lavrada mediante Auto de Advertência. (Redação da Lei Complementar nº 213/2016).

Esse critério denomina-se dupla visita e se justifica como forma de proteger agentes econômicos mais vulneráveis, que muitas vezes desconhecem determinadas normas regulatórias, e por isso mesmo não se aplica em casos de má-fé, fraude ou que importe risco à saúde (11 §1º).

A dupla visita se aplica não só aos processos instaurados pelos fiscais, mas também aos instaurados por despacho da autoridade, sendo a Recomendação equivalente ao auto de advertência (11 §2º).

Detalhe:

Independentemente do tipo de procedimento (reclamação, inquérito ou processo), é dispensada a nomeação de secretário e oficial de diligências, caso sejam exercidas por servidores efetivos. O secretário desempenhará a função de escrevente, enquanto o oficial realizará atos externos por ordem do Promotor de Justiça (83).

NOTIFICAÇÃO AO FORNECEDOR ACERCA DA INSTAURAÇÃO

O fornecedor deve ser notificado da instauração mediante entrega de documento físico ou eletrônico (13). O documento físico pode ser entregue ao fornecedor ou a seu representante legal por funcionário dos Correios (na modalidade Aviso de Recebimento) ou por colaborador do Ministério Público. Sendo a entrega feita através de colaborador do MP, este deverá se identificar pela matrícula, bem como fazer constar de recibo ou certidão o nome completo da pessoa que recebeu a notificação, com número e órgão expedidor do RG e sua relação com o fornecedor (ex. gerente de vendas), bem como o local da notificação (12, §3º).

A notificação eletrônica pode ocorrer por e-mail ou aplicativo de mensagens, desde que fique comprovada a inequívoca ciência do fornecedor (12, §1º, III).

Ambas as espécies de notificações (pessoal ou eletrônica) devem indicar o prazo de 15 dias úteis (12, caput) para apresentação da defesa e ser acompanhada do ato que deflagrou o processo (despacho ou auto de infração).

Caso não seja possível a notificação presencial ou eletrônica, deverá ser feita por edital, com nomeação de defensor dativo (12, §2º).

Embora não seja obrigatório, é recomendável que o documento de instauração informe sobre a possibilidade de se apresentar o Demonstrativo de Resultado de Exercício (33, §1º), para garantir a proporcionalidade de sanção pecuniária eventualmente aplicada no âmbito do processo.

APRESENTAÇÃO DA DEFESA

A defesa deve ser dirigida à autoridade administrativa que instaurou o processo, contendo a qualificação do fornecedor, fatos, provas dos fatos e as normas a eles relacionados (14, caput).

A defesa pode ser oferecida pela própria pessoa (física ou jurídica), por procurador ou advogado. Nos dois últimos casos, se a procuração não tenha sido anexada com a defesa, a autoridade concederá 15 dias para juntada (14, parágrafo único).

Atenção!

A obrigação do fornecedor de apresentar provas em sua defesa constante do art. 14, IV do Ato, 44 §4º do Decreto 2.181/97 e art. 20, IV da Lei Complementar Estadual nº36/2004, em tese, podem indicar inversão ope legis do ônus da prova. Por outro ponto de vista, a recusa injustificada do fornecedor em apresentar esclarecimentos sobre fatos e documentos a respeito deles pode ser considerada infração ao art. 55 §4º do CDC, 33 §2º do Decreto Federal 2.181/97 e art. 14, §2º da Lei Complementar Estadual nº36/2004.

DILIGÊNCIAS

Findo o prazo para defesa no processo administrativo, a autoridade prosseguir na instrução probatória requisitando informações e documentos do fornecedor integrante do polo passivo ou demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como designar audiência (16, caput).

Encerrada a instrução, mantendo-se os indícios de infração, a autoridade deverá enviar ao fornecedor proposta de transação administrativa (16, §1º).

Cabe também a propositura de TAC (16, §2º).

TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA

DESCONTO ENTRE 40% A 60% SOBRE O VALOR INTEGRAL DA DECISÃO DE PISO

A transação administrativa, cuja proposição é obrigatória antes da decisão de aplicação de multa, constitui importante instrumento para proporcionar o justo encerramento do processo.

O TAC, por si só, encerra o processo mediante compromisso de alteração da conduta infrativa, sem que o fornecedor seja responsabilizado administrativamente pela infração ao Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, frequentemente, após a aplicação da multa pela decisão de primeira instância, o fornecedor pleiteia sua redução, bem como o ajustamento da conduta, o que não seria possível antes da possibilidade de transação permitida pela legislação.

Assim, concluída a instrução probatória, a autoridade deve expedir despacho indicando os artigos possivelmente infringidos e realizar a dosimetria da multa. O valor integral apurado será base para o cálculo do Termo de Transação Administrativa (TTA), que poderá ser proposto ao fornecedor com desconto de até 60% do valor integral da multa (art. 17, §1º). Esse desconto é calculado sobre o montante original, considerando as condições específicas do caso.

MULTA INTEGRAL
R\$ 407.407,41

MULTA COM REDUTOR (50%)
R\$ 203.703,70

TTA (60%)
R\$ 162.962,96

Exemplo: Determinado processo poderia ocasionar, em tese, multa integral de 407 mil ao fornecedor. Este valor, pago no prazo recursal, após decisão administrativa, em razão do redutor de 50%, cairia para 203 mil. Portanto, a autoridade poderia, em transação, como forma de incentivar a autocomposição, reduzir o valor a ser pago para 162 mil. Além disso, o valor pode ser parcelado em até 24 meses, observando-se que cada parcela não seja inferior a 100 UFR-PI (art. 17, §1º).

A transação administrativa, ao ser celebrada, já começa a produzir efeitos imediatos, mesmo antes de sua homologação formal pela Junta Recursal do Procon/MPPI. Isso significa que o fornecedor poderá iniciar o pagamento das parcelas previstas no acordo assim que ele for firmado, permitindo maior celeridade no cumprimento das condições pactuadas. Posteriormente, o processo será remetido à Junta Recursal para fins de homologação, conferindo validade formal ao acordo celebrado e garantindo sua eficácia jurídica definitiva. Após homologação, o extrato será publicado no DOEMP pela autoridade de 1ª instância (21). O processo será suspenso e será arquivado quando cumpridos os pagamentos no termo de transação (caso não haja TAC).

Havendo descumprimento da transação ou mesmo falta de aceite do fornecedor em celebrá-la, o processo segue para decisão.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

O TAC deve ser celebrado quando for necessário formalizar obrigação futura para desfazimento da prática infrativa. O TAC deve conter (18):

- Obrigações (não podem ser genéricas, vide 19 caput) e seus respectivos prazos;
- Multa diária ou por obrigação descumprida;
- Multa em caso de descumprimento do TAC;
- Ressarcimento de despesas processuais ou danos causados aos consumidores (serve para ressarcir, por exemplo, perícias, vide 19 parágrafo único).

Pode conter prazo de validade (18, §5º). Celebrado o TAC, será enviado juntamente com o termo de transação administrativa para homologação pela Junta Recursal. Após homologação, o extrato será publicado no DOEMP pela autoridade de 1ª instância (21).

Importante!

Ao contrário do que ocorre na Investigação Preliminar, no PA, o TAC só será celebrado no caso do fornecedor aceitar pagar o valor previsto na transação administrativa.

Caso haja descumprimento do TAC, antes da execução judicial, deve ser aberto novo processo administrativo como última tentativa de solução extrajudicial do conflito (18, §3º). Eventual ação de execução cabe à autoridade administrativa de primeira instância (20).

Por fim, vale mencionar que a celebração de TAC junto a uma promotoria não impede que outro mais vantajoso seja celebrado por outra autoridade, desde que mais vantajoso aos consumidores (18, §4º).

ALEGAÇÕES FINAIS

De acordo com o art. 22, a notificação entregue juntamente com a proposta de TTA consignará o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o fornecedor manifeste interesse em firmar a transação ou, caso contrário, apresente alegações finais antes da decisão administrativa.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INTRODUÇÃO

A decisão de primeira instância versará sobre uma das sanções previstas no art. 56 do CDC. Na quase totalidade das vezes, tratará tão somente da penalidade de multa. Ademais, mesmo que aplicada outra sanção, como suspensão da atividade, ela é aplicada cumuladamente com a de multa (art. 56, parágrafo único do CDC). Portanto, a multa será a sanção abordada detalhadamente neste manual.

O Código de Defesa do Consumidor, ao instituir a sanção de multa no art. 56, I, não impôs a necessidade de estipulação por meio de fórmula matemática, indicando ser possível o uso da equidade pela autoridade administrativa, balizada pelos critérios de gravidade da infração, condição econômica do fornecedor e vantagem auferida com a infração. O Decreto Federal 2.181/97, basicamente, instituiu agravantes e atenuantes ao cálculo, mantendo assim o método equitativo. Porém, a experiência mostrou ser conveniente a adoção de fórmula no âmbito dos estados, de modo a reduzir distorções nos valores arbitrados.

Por este motivo, será apresentada a seguir a fórmula adotada para cálculo de multas em infrações coletivas no Piauí. Em primeiro lugar, se abordará a elaboração da multa base. Em seguida, atenuantes e agravantes, quando se chega ao valor do que seria uma multa individual. Por último, será exposto o método para se chegar ao montante da multa coletiva.

CONCURSO DE INFRATORES. Primeiramente, é preciso destacar que, havendo mais de um fornecedor a ser multado no processo, haverá uma decisão, com mesmo relatório e enquadramento legal, mas com dispositivos diferentes, adequando o valor da multa ao porte econômico de cada um (25).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ESTRUTURA

A decisão administrativa de primeira instância deverá conter relatório dos fatos, enquadramento legal e, caso não seja de arquivamento, deverá conter a natureza da sanção (rol do art. 56 do CDC) e gradação da sanção, caso esta seja de multa (42).

Se na fase de decisão a autoridade se deparar com infração não explicitada no ato de instauração do processo, o prazo para defesa deve ser devolvido (42, §2º).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - RELATÓRIO

Deve mencionar todos os fatos relevantes ocorridos antes e depois da instauração do processo.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ENQUADRAMENTO LEGAL

Deve haver a correlação entre os fatos do relatório e as normas de consumo mencionadas no processo. Recomenda-se que a decisão enfrente todos os fundamentos fáticos-jurídicos levantados pela defesa, mesmo que de forma breve.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ARQUIVAMENTO

Julgada insubsistente a infração, o fornecedor deve ser notificado e os autos remetidos à JURCON em 15 dias, para reexame necessário (47 e 48).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA CONDENATÓRIA - NATUREZA DA INFRAÇÃO E DA SANÇÃO

Sendo a decisão condenatória, a sanção poderá ser de multa, isolada ou cumuladamente com outras sanções previstas no art. 56 do CDC. Por exemplo: poderá ser mantida decisão cautelar de interdição em estabelecimento alimentício que não comprovou ter cumprido normas sanitárias para regular funcionamento e, ao mesmo tempo, estipulada multa.

O dispositivo da decisão deve indicar claramente qual(is) os artigos da legislação de consumo foram infringidos.

Atenção!

A autoridade deve atentar para não promover o bis in idem, enquadrando uma única infração em mais de um artigo do CDC. Exemplo: uma cláusula abusiva pode ser enquadrada tanto no art. 6º, V quanto no art. 51, IV do CDC. O enquadramento simultâneo nos dois artigos pode gerar indevidamente condição agravante da multa base (38, III). Caso ambos os artigos constem do ato de instauração do processo, o dispositivo deve concentrar o enquadramento em apenas uma das normas.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA

O valor final da multa nos processos administrativos é formado pela multa individual projetada ao número de consumidores atingidos real ou potencialmente (27-A). A multa individual é formada pela multa base submetida à agravantes e atenuantes (27-B). E a multa base é calculada com base na ofensividade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

MULTA BASE (35): OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO

De acordo com o Dicionário Michaelis, “gravidade” significa “grande força, magnitude ou energia de uma coisa; enormidade, intensidade, profundidade”. Portanto, a gravidade implica analisar-se a enormidade e intensidade da infração.

A intensidade se avalia pelo grau de reprovabilidade do ato infrativo. A falta de informação sobre preço não tem o mesmo potencial danoso que o dano à saúde do consumidor.

Já a enormidade se afixa pelo número de consumidores afetados pela infração. Certamente, uma infração que afete 2 consumidores não pode ser igual a outra que afetou 200.

Assim, a gravidade da infração, requisito erigido pelo art. 57 do CDC, é abordada no Ato de duas maneiras: a intensidade, denominada “ofensividade”, reflete o tipo de infração, influenciando no valor da multa base, enquanto a enormidade, tratada como “repercussão coletiva”, adequa o valor da multa individual aos processos coletivos (28).

OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO

Deve ser realizada consulta ao Anexo Único do Ato. Caso a infração não pertença a nenhum dos grupos, o enquadramento deve ocorrer mediante recursos de integração da norma (29, §2º).

Na planilha de cálculo de multas, clique na célula cinza:

3 - OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1000	
b	Grupo II	1500	
c	Grupo III	2000	
d	Grupo IV	2500	

e digite o fator correspondente ao grupo da infração. Exemplo para infração do grupo II:

3 - OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1000	
b	Grupo II	1500	
c	Grupo III	2000	
d	Grupo IV	2500	1500

VANTAGEM AUFERIDA

A vantagem auferida é o proveito econômico auferido pelo fornecedor em razão do ilícito de consumo. Não raro, em demandas coletivas, mesmo com auxílio de perícias, só se chega a uma estimativa deste valor.

Portanto, sabendo da onerosidade e complexidade deste tipo de expediente pericial, quando não for possível estabelecer a vantagem auferida, a autoridade administrativa inserirá na planilha o fator 0,8 (30, parágrafo único).

Porte ->		12	0,00		MED	R\$4,8 mi até R\$300 mi
	2 - PORTE ECONÔMICO				GRA	A partir de R\$ 300 milhões
a	Micro Empresa	1500	0	L	VANTAGEM AUFERIDA	
b	Pequena Empresa	2000	0	E	0,8	(vantagem não apurada)
c	Médio Porte	3000	0	G	10	R\$0,01 e R\$20 mil
d	Grande Porte	4500	0	E	20	R\$20.000,01 até R\$60 mil
	3 - OFENSIVIDADE DA INFRAÇÃO			N	30	R\$60.000,01 até R\$120 mil;
a	Grupo I	1000		D	40	R\$120.000,01 até R\$200mil;
b	Grupo II	1500		A	50	A partir de R\$200.000,01.
c	Grupo III	2000				
d	Grupo IV	2500	1500			
	4 - VANTAGEM AUFERIDA				COL	
					CONCESSIONÁRIAS	DEMAIS EMPRESAS-COLETIVADA
					Até 5 mil hab. (x30)	MICRO (x10) PEQ (x5)
					Até 10 mil hab. (x50)	MED I (x40) Fat. A
					Até 40 mil hab. (x80)	MED II (x60) Fat. A

4 - VANTAGEM AUFERIDA			
			0,8

CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR

Diferentemente das sanções pecuniárias na legislação de trânsito, as multas por infrações de consumo são dimensionadas conforme o poder econômico do infrator. Caso contrário, poderia representar confisco, inviabilizando definitivamente a atividade empresarial, ou mesmo ser desprovida de função pedagógica, tornando inócuo o processo administrativo de consumo (27).

O amplo espectro de fornecedores que compartilham o mesmo porte torna necessário um duplo critério para apurar a relação entre condição econômica do fornecedor e valor da multa: porte econômico e faturamento mensal bruto.

CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR - PORTE (32)

Fornecedores com faturamento anual bruto no exercício financeiro do ano anterior à instauração do processo administrativo:

PORTES(cf. faturamento anual)	
MICRO	Até R\$ 360 mil
PEQUENA	R\$ 360 mil A R\$ 4,8 mi
MÉDIA	R\$ 4,8 mi A R\$ 300 mi
GRANDE	A partir de R\$ 300 mi

CONDIÇÃO ECONÔMICA DO FORNECEDOR - FATURAMENTO (33)

O faturamento anual bruto deve ser inserido pela autoridade no campo em cinza. A planilha identificará o porte e atribuirá automaticamente à fórmula seu fator respectivo. Em seguida, o faturamento anual inserido será automaticamente dividido por 12, chegando-se ao faturamento mensal médio, que também comporá a fórmula da multa base.

Exemplo de faturamento anual de 400 mi. O faturamento mensal médio é de aproximadamente 33 mi. O fator automaticamente aplicado à fórmula será de 4.500.

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTAS			
(ATO PGJ PROCON 04/2020)			
1 - FATURAMENTO BRUTO ANUAL			400 000 000,00
Porte ->	Grande Porte	12	33 333 333,33
2 - PORTE ECONÔMICO			
a	Micro Empresa	1500	0
b	Pequena Empresa	2000	0
c	Médio Porte	3000	0
d	Grande Porte	4500	4500

MÉTODOS DE PRESUNÇÃO DE CONDIÇÃO ECONÔMICA

De um lado, a lei garante ao fornecedor o direito ao sigilo fiscal. De outro, também assegura o direito de sanção pecuniária por infração de consumo proporcional ao seu poderio econômico.

Impedir a aplicação de multa ao fornecedor que opte por não apresentar seus dados fiscais representaria incentivo à perpetuação de malfeitos no mercado de consumo. Assim sendo, foi preciso adotar mecanismos de presunção de condição econômica (34).

Antes de mais nada, o Ato permite que o fornecedor apresente tal comprovação mesmo após o prazo para apresentação da defesa, desde que antes da expedição da decisão (33, §2º e 42, §3º). Trata-se do único prazo no ato não submetido à preclusão temporal, mas apenas à preclusão lógica.

Acessando o site da Receita Federal do Brasil, com o número do CNPJ do fornecedor, é possível saber se o fornecedor é uma Microempresa ou uma Empresa de Pequeno Porte. Caso seja de porte superior, o site indicará “Demais”.

REDESIM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Esta página tem como objetivo permitir a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet em consonância com a [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018](#).

Digite o número de CNPJ da empresa e clique em "Consultar". CAPTCHA SONORO

CNPJ:

Não sou um robô reCAPTCHA
Privacidade - Termos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
NOME EMPRESARIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		PORTE DEMAIS

O fornecedor que, não apresentando documentos fiscais, for enquadrado no site da RFB como “demais”, será presumidamente considerado médio (caso tenha atuação a nível municipal) ou grande porte (para demais casos), vide art. 34, §1º, III e IV. Restará à autoridade administrativa apurar a esfera de atuação de cada fornecedor – municipal, estadual, nacional ou multinacional.

Os faturamentos anuais presumidos constam na planilha. Abaixo exemplo de fornecedor com atuação a nível estadual que não apresentou comprovante de rendimentos e no site da RFB consta como “Demais”. Ele foi considerado de Grande Porte Estadual, sendo o faturamento anual presumido de R\$ 400 mi.

 MPPI Ministério Público do Estado do Piauí	
PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTAS (ATO PGJ PROCON 04/2020)	
1 - FATURAMENTO BRUTO ANUAL	400 000 000,00
Porte -> Grande Porte	12 33 333 333,33
2 - PORTE ECONÔMICO	

FATURAMENTO ANUAL PRESUMIDO	
ME	180 mil
EPP	2,4 mi
GRA EST	400 mi
GRA NAC	600 mi
GRA MULT	700 mi
PORTE (cf. Faturamento anual)	
MICRO	Até R\$ 360 mil
PEQ	R\$360 mil até R\$ 4,8 mi
MED	R\$4,8 mi até R\$300 mi
GRA	A partir de R\$ 300 milhões

REDESIM COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Esta página tem como objetivo permitir a emissão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica pela Internet em consonância com a [Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018](#).

Digite o número de CNPJ da empresa e clique em "Consultar". CAPTCHA SONORO 49

CNPJ:

Não sou um robô 

Privacidade - Termos

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
NOME EMPRESARIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)		
		PORTE DEMAIS

O fornecedor que, não apresentando documentos fiscais, for enquadrado no site da RFB como “demais”, será presumidamente considerado médio (caso tenha atuação a nível municipal) ou grande porte (para demais casos), vide art. 34, §1º, III e IV. Restará à autoridade administrativa apurar a esfera de atuação de cada fornecedor – municipal, estadual, nacional ou multinacional.

Os faturamentos anuais presumidos constam na planilha. Abaixo exemplo de fornecedor com atuação a nível municipal que não apresentou comprovante de rendimentos e no site da RFB consta como “Demais”. Ele foi considerado de porte e faturamento médios, sendo o último presumido no valor de R\$10 milhões anuais.

MPPI PROCON		FATURAMENTO ANUAL PRESUMIDO (art. 34)		
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTAS (Art. 24 e seguintes do Ato PGJ/PROCON nº 04/20) ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES APENAS NAS CÉLULAS DE COR CINZA FORNECEDOR: Nº DO PROCESSO: 1- FATURAMENTO BRUTO ANUAL		ME	180 mil	
		EPP	2,4 mi	
		MÉDIA MUNICIPAL	10 mi	
		GRA EST	400 mi	
		GRA NAC	600 mi	
		GRA MULT	700 mi	
		PORTES (art. 32)		
		MEI	vide art. 40-A	
		MICRO	Até R\$ 360 mil	
		PEQ.	R\$360 mil até R\$ 4,8 mi	
MED	R\$4,8 mi até R\$300 mi			
GRA	A partir de R\$ 300 milhões			
	10.000.000,00			

ATENUANTES E AGRAVANTES

Após a inserção dos dados acima, a planilha indicará o valor da multa base.

	MULTA BASE	5.533,33 BRL
ATENUANTES	1	4.611,11
AGRAVANTES	1	5.379,63
	Multa individual	5.379,63
REPERCUSSÃO COLETIVA (COL)	5	
	MULTA INTEGRAL	MULTA COM REDUTOR 50%
	26.898,15 BRL	13.449,07 BRL
		TTA MULTA COM REDUTOR 60%
		10.759,26 BRL

ATENUANTES (36)

Fornecedor primário: é aquele que não sofreu sanção transitada em julgado no âmbito do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor nos últimos 5 (cinco) anos. O SIMP disponibilizará opção de geração de certidão a respeito. Enquanto a função não estiver disponível e não houver provas de reincidência, recomenda-se considerar o fornecedor primário.

Reparação do dano: ocorre quando o fornecedor, após atuação do PROCON ou Promotoria, repara os danos causados aos consumidores. Importante mencionar que tal atenuante não pode ser aplicada caso a reparação tenha se dado na esfera judicial. Sua razão de existir consiste justamente no cumprimento voluntário da obrigação, sem mandamento jurisdicional.

Ação não fundamental ao fato: é aplicada no caso de fornecedores solidariamente responsáveis pela reparação do dano, mas cuja ação não deu causa direta a este. Exemplo: comerciante que vendeu um smartphone multado por não saneamento de vício do produto em garantia, havendo indícios de falha na fabricação. Embora não tenha dado causa ao dano, o art. 18 do CDC considera o comerciante responsável pela não reparação.

AGRAVANTES (37)

Fornecedor reincidente: é aquele que consta do Cadastro Estadual de Fornecedores Reincidentes, armazenado no SIMP, sendo obrigatório a juntada de certidão nos autos para mensurar eventual ação negativa ou positiva de efeito pedagógico capaz de impactar na conduta do fornecedor.

Reparação do dano: aplica-se ao fornecedor que não reparou o dano no prazo fixado pela autoridade administrativa.

Concurso de infrações: ocorre quando o fornecedor pratica infrações de duas naturezas diferentes. Ex. Falta de informação (art. 31 do CDC) e descumprimento à oferta (art. 35, I do CDC).

Atenção!

Mais uma vez: a autoridade deve atentar para o bis in idem. Exemplo: Pela falta de informação na vitrine de uma loja não pode se haver concurso de infrações com base nos arts. 6º, III e 31 do CDC. A autoridade deve escolher um dos artigos apenas, não gerando circunstância agravante.

Caráter repetitivo: ocorre quando há indícios de que o fornecedor já tenha praticado a mesma infração sistematicamente. Exemplo: pode ser aplicada caso, em consulta aos sistemas do MPPI ou notícias da imprensa, a autoridade verifique a prática da mesma infração em processos anteriores da promotoria ou mesmo em outras localidades. As provas de repetitividade devem ser colacionadas nos autos.

Danos à saúde e segurança: acontece quando a infração coloca em perigo (frisa-se, mesmo que em potencial) o bem mais precioso do consumidor – sua integridade física.

Hipervulneráveis: infrações praticadas contra menores de idade, idosos, pessoas com necessidades especiais, analfabetos, dentre outros, devem ter penalidades agravadas.

Infração praticada em crise/calamidade: é o caso, por exemplo, das infrações relacionadas a preços abusivos no transcurso da pandemia de Covid-19.

Infração intimidatória/discriminatória: deve ser acrescida de agravante a infração que discrimine o consumidor por sua cor de pele ou opção sexual, ou mesmo aquela que intimida o consumidor (exemplo: cobrança feita mediante ameaças).

As atenuantes são aplicadas antes das agravantes, cada uma delas diminuindo ou acrescentando 1/6. A autoridade deve inserir o número de atenuantes ou agravantes no campo em cinza. A planilha calculará automaticamente sua(s) repercussão(ões) na multa base.

	MULTA BASE	R\$ 7.333,33
ATENUANTES	1	R\$ 6.111,11
AGRAVANTES	2	R\$ 8.148,15

REPERCUSSÃO COLETIVA / DIFUSA

A incidência das atenuantes e agravantes sob a multa base indica o valor da multa individual, isto é, aquela que seria aplicada caso apenas um consumidor tivesse sido prejudicado. O próximo passo é dimensionar essa penalidade aos demais consumidores tutelados pelo processo.

COL		
CONCESSIONÁRIAS	DEMAIS EMPRESAS - COLETIVIDADE DETERMINADA - FATOR MÁX.	
Até 5 mil hab (x30)	Micro (X5)	Pequena (x20)
Até 10 mil hab (x50)	MÉDIA I (x30)	Fornecedor com atuação municipal
Até 40 mil hab (x80)	MÉDIA II (x40)	Fat. até R\$ 50 mi (comprovado)
Até 200 mil hab (x100)	MÉDIA III (x60)	Fat. até R\$ 100 mi (comprovado)
Até 1,5 mi hab (x150)	MÉDIA IV (x90)	Fat. até R\$ 300 mi (comprovado)
Estadual (x300)	GRANDE I (x120)	Fat. até R\$ 400 mi (comp./pres.)
	GRANDE II (x200)	Fat. até R\$ 700 mi (comp./pres.)
	GRANDE III (x450)	A partir de R\$ 700 mi (comp./pres.)
Demais empresas - Coletividade indeterminada Multa entre \$ da individual e da coletiva com fator máximo		

De acordo com o ato, caso se trate de concessionário de serviço público (exemplo: água, energia e telefonia) a multa individual será multiplicada por fatores proporcionais ao número de habitantes de habitantes prejudicados:

CONCESSIONÁRIAS
Até 5 mil hab (x30)
Até 10 mil hab (x50)
Até 40 mil hab (x80)
Até 200 mil hab (x100)
Até 1,5 mi hab (x150)
Estadual (x300)

Exemplo: caso uma torre de celular pare de funcionar, deixando uma cidade de 5 mil habitantes sem comunicação, a multa individual será multiplicada por 30.

Infrações praticadas por concessionárias de nível estadual terão a multa individual multiplicada por 300.

Atenção!

Coletividade indeterminada de consumidores e multas coletivas

Importante esclarecer que a multa individual prevista no Ato, caso hipoteticamente fosse multiplicada pelo número real de pessoas individualmente afetadas, em se tratando de coletividade indeterminada de consumidores, poderia ser frequentemente alçar as multas coletivas ao teto (que em valores atuais fica na órbita dos 10 milhões, vide art. 57, parágrafo único do CDC), o que poderia resultar em confisco.

Pela via inversa, também em se tratando de coletividade indeterminada, se a multa individual estabelecida no Ato fosse fixada pela exata proporcionalidade entre a multa máxima coletiva e o número de consumidores, ou seja, entre o teto (10 milhões) e o número exato de habitantes do Piauí, por exemplo, ela não ultrapassaria o patamar mínimo, que hoje é de cerca de R\$700,00 (setecentos reais). Multas administrativas neste valor, em especial para as empresas de grande porte mais reclamadas, não têm viés pedagógico e representam incentivo à perpetuação da resolução judicial dos processos de consumo, tornando praticamente inócua a atuação dos PROCONS municipais.

Nesses termos, se faz necessário estabelecer primeiramente multa individual que não acarrete os extremos do confisco ou da falta de efeito pedagógico e, a partir dela, mediante proporcionalidade e equidade, dentro das faixas de valores fixadas no Ato, projetar o valor da multa coletiva.

O regime acima, como visto, é atinente à concessionários de serviço público. Para as demais empresas, aplicam-se os fatores mencionados no quadro a seguir:

DEMAIS EMPRESAS - COLETIVIDADE DETERMINADA - FATOR MÁX.	
Micro (X5)	Pequena (x20)
MÉDIA I (x30)	Fornecedor com atuação municipal
MÉDIA II (x40)	Fat. até R\$ 50 mi (comprovado)
MÉDIA III (x60)	Fat. até R\$ 100 mi (comprovado)
MÉDIA IV (x90)	Fat. até R\$ 300 mi (comprovado)
GRANDE I (x120)	Fat. até R\$ 400 mi (comp./pres.)
GRANDE II (x200)	Fat. até R\$ 700 mi (comp./pres.)
GRANDE III (x450)	A partir de R\$ 700 mi (comp./pres.)
Demais empresas - Coletividade indeterminada Multa entre \$ da individual e da coletiva com fator máximo	

Exemplo 1: uma infração coletiva relativa a uma Microempresa será limitada à multa individual multiplicada por 5.

Exemplo 2: uma infração uma infração coletiva relativa a uma Pequena Empresa será limitada à multa individual multiplicada por 20.

Para lembrar!

Em regra, uma empresa só é considerada média caso presente o DRE para comprovar seus rendimentos. Ou seja, um fornecedor que não apresenta comprovação de faturamento e não é apontado como ME ou EPP no site da Receita Federal, é considerado de grande porte. Mas existe uma exceção: caso a autoridade administrativa entenda que o fornecedor atua em nível municipal, deverá presumir que o fornecedor é médio (nível I, isto é, com a infração individual podendo ser multiplicada por no máximo 30).

Exemplo 3: uma empresa comprovou ter faturamento de 80 milhões anuais. Trata-se, portanto, de média empresa e a infração coletiva será limitada a 60 vezes a multa individual.

Exemplo 4: uma empresa com atuação em todo o país apresentou comprovante de rendimento anual em torno de 600 mi. Nesse caso, a multa individual será multiplicada no máximo em 200 vezes.

Exemplo 5: uma empresa com atuação multinacional não apresentou rendimentos. A multa coletiva não poderá exceder 450 vezes a multa individual.

Importante!

Todas as multas relativas a uma coletividade indeterminada consumidores, em processos que versem sobre fornecedores que não sejam concessionários de serviços públicos, podem ser dosadas mediante equidade (40, §3º). Assim, a autoridade administrativa, mediante prudente arbítrio, de forma fundamentada, tratando sobre direitos difusos, poderá estipular a multa entre o valor mínimo (infração individual) e o valor máximo (conforme fator correspondente ao porte e abrangência da atuação). Exemplo: a infração individual coletiva praticada por pequena empresa pode ser multiplicada por 10, e não por 20, mediante fundamentação da autoridade acerca da amplitude de pessoas prejudicadas.

Atenção!

Uma vez expedida a multa, não é possível retroceder para proceder com transação administrativa e ajustamento de conduta (22, parágrafo primeiro).

DESCONTO DE 50% SOBRE O VALOR INTEGRAL

O fornecedor que optar por não recorrer da decisão de multa e, no prazo que teria para fazê-lo, 15 dias úteis, efetuar o pagamento, terá direito à quitação com desconto de 50% sobre o valor integral.

MULTA INTEGRAL
R\$ 8.148,15

MULTA COM REDUTOR
R\$ 4.074,07

MULTAS APLICADAS A MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI)

A multa aplicada a Microempreendedores Individuais (MEI) será fixada dentro do intervalo compreendido entre o mínimo legal previsto no parágrafo único do Art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e o valor máximo aplicável às Microempresas (ME) (Art. 40-A).

GERAÇÃO DO BOLETO DE MULTA NO SIMP

O boleto de multa deverá ser gerado e certificado seu recolhimento no FPDC a partir do próprio SIMP(vídeo), devendo parta tanto ser encaminhado ao fornecedor Notificação da Decisão de aplicação de multa administrativa com cópia do boleto para cumprimento voluntário da decisão ou apresentação de recurso no prazo legal (art. 46).

INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE MULTA

Deverá conter cópia da decisão e boleto para pagamento, bem como, obrigatoriamente, a informação de que o não oferecimento de recurso e o pagamento no prazo recursal ensejará desconto de 50% sobre o montante.

Pode ser feita pelo meio físico (entrega feita por colaborador do MP ou pelos correios com AR), eletrônico ou pelo DOEMP (13).

A data e forma da intimação deverá constar dos autos para apuração da tempestividade do pagamento da multa ou do recurso (43, §4º).

POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO

O valor estipulado na transação administrativa ou decisão de multa em 1ª instância poderá ser parcelado, mediante requerimento do fornecedor protocolado no máximo após 10 dias úteis do trânsito em julgado da decisão de primeira instância. (67 §4º). A quantidade de parcelas está regulamentada na Portaria Procon nº 03/2022, podendo ser até 24 parcelas, com valor não inferior a 100 UFR-PI (art. 1º)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Havendo contradição, omissão, obscuridade ou dúvida, cabe embargos de declaração no prazo de 5 dias úteis contados da intimação.

Atenção!

Os embargos interrompem (e não suspendem) o prazo recursal.

EFEITO SUSPENSIVO

A penalidade da multa é a única do rol do art. 56 do CDC cujo recurso é dotado de efeito suspensivo. Assim, caso o fornecedor recorra, não precisa recolher o valor da multa.

RECURSO NÃO INTERPOSTO

Não havendo recurso, a autoridade certificará o trânsito em julgado e intimará o fornecedor a proceder com o recolhimento do valor integral da multa, corrigido pela Tabela da Corregedoria-Geral de Justiça (66, parágrafo único), mediante pagamento no prazo de 30 dias úteis, sob pena de inscrição em dívida ativa. A intimação deve ser acompanhada do boleto.

Atenção!

Após os prazos estipulados para pagamento (15 e 30 dias úteis, respectivamente), o valor da multa passará a ser corrigido pela Taxa Selic (66, parágrafo único).

RECURSO INTERPOSTO

Poderá ser protocolado perante a autoridade de 1ª instância, no prazo de 15 dias úteis contados da decisão. Recebendo o recurso, a autoridade de primeira instância poderá, no prazo de 3 dias úteis, exercer juízo de retratação, procedendo com alteração da decisão de primeira instância (43 §7º). Após, terá 15 dias úteis para remeter os autos à JURCON (43, §5º).

Atenção!

O recurso administrativo às decisões, assim como a defesa, é gratuito e independe do pagamento de qualquer custo ou taxa.

RECURSO IMPROVIDO PELA JURCON

A Coordenação do PROCON enviará ao fornecedor notificação para pagamento do valor devido, devidamente corrigido.

Atenção!

O juízo de admissibilidade cabe à Junta Recursal. Assim, por exemplo, mesmo recebendo recurso flagrantemente intempestivo, a autoridade de primeira instância deve remeter aos autos à segunda instância.

DESCONTO DE 5% APÓS JULGAMENTO DA JURCON (Art. 7º, III – Portaria 03/2022)

Caso o fornecedor não tenha realizado o pagamento nos prazos anteriores e a decisão da Junta Recursal do Procon/MPPI tenha transitado em julgado, mantida a penalidade, será concedido um desconto de 5% se o pagamento for efetuado em até 30 dias após a publicação do julgamento definitivo.

DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Os recursos obtidos com a aplicação das multas de consumo são revertidos ao Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor e usado na aquisição de bens para a Rede Procon (computadores, mesas, cadeiras, móveis, veículos, softwares dentre outros).

DIVULGAÇÃO DE FORNECEDORES INFRATORES

A lista de fornecedores infratores será publicizada pela Coordenação do PROCON (70).

Fornecedores que celebrarem transações e TACs serão classificação de reclamação FUNDAMENTADA ATENDIDA.

Fornecedores multados em 1ª instância terão classificação FUNDAMENTADA NÃO ATENDIDA. Haverá, evidentemente, indicação a respeito de recurso pendente. No caso de desconstituição da decisão em 2ª instância, a anotação será cancelada.

Seja atendida ou não, o fornecedor não terá seu nome divulgado após cinco anos contados da intimação da decisão definitiva.

Eventual retificação acerca de inexatidão no cadastro poderá ser solicitada em até 5 dias úteis contados da sua divulgação (72).

INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Caso o fornecedor não apresente recurso dentro do prazo legal, a multa aplicada transitará em julgado, tornando-se definitiva. Nessa hipótese, a autoridade administrativa deverá intimar o infrator para que realize o pagamento no prazo máximo de 30 dias úteis. O não pagamento dentro desse prazo resultará na inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança executiva. Nesse caso, se o fornecedor não tiver oferecido recurso à Jurcon, poderá pagar requerer desconto de 25% sobre o valor da multa, caso o faça em até 30 dias do recebimento da notificação (art. 7º, II, da Portaria nº 03/2022).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA EM SEGUNDO GRAU

Se o fornecedor desistir do recurso administrativo para celebrar um Termo de Transação Administrativa (TTA) em segundo grau, o desconto concedido sobre o valor da multa será limitado a até 30%, conforme o §1º do art. 17. Isso significa que, diferentemente do primeiro grau, onde o desconto pode chegar a 60%, a transação firmada após a interposição de recurso terá um percentual reduzido.

PRAZOS

Todos os prazos no Ato são contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do final. A ciência via DOEMP é considerada realizada no primeiro dia útil após a publicação do diário na internet. A contagem se inicia no primeiro dia útil após a data retromencionada (53, §§3º e 4º).

Todos prazos também são passíveis de preclusão temporal, com exceção do prazo para juntar o Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE), sujeito à preclusão lógica, visto que só preclui quando a decisão de primeira instância for prolatada.

ENDEREÇO PARA ENTREGA DE INTIMAÇÕES

Caso haja nos autos procuração ou substabelecimento com poderes expressamente concedidos pelo fornecedor, poderá o advogado solicitar que as intimações futuras sejam direcionadas ao seu endereço. Neste caso, as correspondências deixarão de ser enviadas ao endereço do fornecedor, sendo endereçadas apenas a seu advogado (15).